

ARTIGO CIENTÍFICO DO COMANDO DA ACADEMIA DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS – CAPM A ATUAÇÃO POLICIAL FRENTE À LEI MARIA DA PENHA

SCIENTIFIC ARTICLE OF THE
ACADEMY OF THE MILITARY POLICE OF GOIÁS - CAPM
THE POLICE ACT AGAINST THE LAW MARIA DA PENHA

ROSA, Evandro dos Santos ¹

RIBEIRO, Diomar Luciano ²

RESUMO

O presente trabalho preconiza uma análise da atuação policial frente à Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Tal análise foi buscada para esclarecer como foi a criação da referida lei, o amparo trazido por ela à mulher que sofre agressões domésticas ou familiares, e como deve proceder o agente policial em ocorrências que envolvam a legislação citada. Pretende-se assim, trazer o amparo constitucional e legislativo possuído por este servidor para agir, quais os procedimentos adequados a serem utilizados pelo mesmo e o amparo que a vítima recebe como previsto em lei. Adota-se neste trabalho, uma abordagem baseada em doutrinas e artigos publicados via online. Objetiva-se então esclarecer como é a atuação do policial nos crimes que envolvem a lei maria da penha, os problemas causados pela falta de capacitação dos profissionais e por fim disceminar a conscientização e orientar a vítima como se deve proceder nos casos de agressão doméstica e familiar.

Palavras-chave: Atuação Policial. Constituição. Lei Maria da Penha. Mulher.

ABSTRACT

The present work advocates an analysis of the police action against the Maria da Penha Law (Law 11.340 / 2006). This analysis was sought to clarify how the law was created, the protection brought by it to the woman who suffers domestic or family aggression, and how the police agent should proceed in cases involving the aforementioned legislation. The aim is to bring the constitutional and legislative support of this server to act, which are the appropriate procedures to be used by the same and the support that the victim receives as provided by law. It is adopted in this work, an approach based on doctrines and articles published via online. The objective is to clarify how the police officer acts in the crimes involving the Maria da Penha law, the problems caused by the lack of training of the professionals and, finally, to disclose the conscience and guide the victim as one should proceed in cases of domestic aggression and family.

Keywords: Police Action. Constitution. Maria da Penha Law. Woman.

¹Aluno do Curso de Formação de Praças, Turma E Anápolis, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, evandrotico52@gmail.com, Anápolis – Go, Maio de 2018;

² Professor orientador: Especialista do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, diomarluciano@hotmail.com, Anápolis - Go, Maio de 2018.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo traz como problematização a violência doméstica e familiar se referindo a Lei Maria da Penha, lei está, que veio para garantir a punibilidade daqueles que cometem violência doméstica e familiar contra a mulher.

Neste trabalho, buscou-se mostrar o amparo jurídico que a mulher violentada possui para buscar a justiça contra seu agressor, além de trazer como o policial deve se portar em ocorrências que estão ligadas a referida lei demonstrando como é a ação policial nos casos que envolvem a referida lei.

Deste modo, para a confecção deste trabalho foram utilizados entendimentos e obras doutrinarias bem como artigos publicados via Online, não se fazendo necessário pesquisa de campo. Inicialmente, através das pesquisas em obras doutrinárias buscou-se analisar o contexto histórico da criação da referida lei e o que a mesma dispõe em seu texto.

Através de uma análise doutrinária busca-se conceituar violência doméstica e familiar para se entender o que a referida lei trata, e assim, aprofundando o estudo mostrando os lados positivos e possíveis negativos que a lei causou na sociedade, além de trazer o trabalho policial conforme é especificado em lei.

Sancionada em agosto de 2006, a Lei 11.340, cria um mecanismo para suprimir a violência em âmbito doméstico e familiar contra a mulher, amparada assim pelo do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; por conseguinte, fala sobre a implementação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; traz alterações no Código Penal, Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal; fazendo assim, surgir novas providências. Tal lei ganhou seu nome como referido acima pela luta de Maria da Penha Fernandes, que lutou contra a violência sofrida, em virtude dos ataques do seu marido, assim se tornou um símbolo na luta contra essa grande violação aos direitos humanos.

Por sua vez o objetivo desse trabalho é: demonstrar os aspectos históricos da Lei Maria da Penha desde criação até os dias atuais; especificar o amparo legal que a lei oferece à mulher agredida; demonstrar o trabalho policial para combater a violência sofrida pela mulher sendo ela doméstica e familiar.

No Brasil, a Lei n. 11.340/2006 ou Lei Maria da Penha, emergiu para resguardar os direitos de justiça para as mulheres que são agredidas por seus companheiros; a mesma em seu texto mostra que a violência contra a mulher sendo ela doméstica e familiar é uma completa violação aos Direitos Humanos, e mesmo com isso, cresce cada vez mais as ocorrências de violência tendo como vítima a mulher, logo a lei busca promover inquietações e eficiência na aplicabilidade da referida Lei n.11.340/2006.

Neste estudo então, faremos uma análise dos acontecimentos históricos para a criação da referida lei, bem como as transformações que a lei trouxe confrontando a cultura machista presente na sociedade. Além disso, mostraremos quais os procedimentos realizados por policiais nos casos que envolvam as infrações penais elencadas na Lei maria da penha e a dificuldade enfrentada por este profissional em convencer a vítima a denunciar seu companheiro ou agressor, pois o medo de retaliações do mesmo faz com que a vítima prefira aguentar as consequências do que cessar essa conduta criminosa e também buscar o seu direito de justiça.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Na literatura brasileira foi encontrado apenas doutrinas e jurisprudências sobre o tema proposto e por ser uma Lei possui mais entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, tais entendimentos serão utilizados para a confecção deste estudo.

Aprovada pelo Congresso nacional e sancionada em 07 de agosto de 2006 pelo ex-presidente Luís Inácio Lula Da Silva, a lei 11.340/2.006, ficou intitulada como lei maria da penha, pois seu propósito foi tornar mais rígida a punição contra crimes domésticos e familiares contra a mulher. Assim foi definido um conceito pelo Congresso Nacional que traz:

A Lei Maria da Penha, denominação popular da lei número 11.340, de 7 de agosto de 2006, é um dispositivo legal brasileiro que visa aumentar o rigor das punições sobre crimes domésticos e familiares praticados contra mulheres. A lei costuma ser aplicada a casos de violência doméstica e familiar, definidas por qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial às mulheres. (CONGRESSO NACIONAL, 2006)

A referida lei entrou em vigência em 22 de setembro de 2006 e desde sua criação foi apontada pela ONU em um estudo aprofundado sobre as legislações dos

países como a terceira melhor lei já criada. Além disso, uma pesquisa realizada no ano de 2005 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a Lei 11.340/06 diminuiu cerca de 10% nos homicídios onde a vítima era mulher e estes praticados em suas residências. A ementa da lei diz:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da lei de 11.340 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (BRASIL, 2006)

A criação da lei partiu da história vivida pela cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que suportou ao longo de 23 anos de intensa violência doméstica pelo seu ex-companheiro. O professor universitário e até então marido de Maria da Penha, atentou contra sua vida por duas vezes, sendo elas por afogamento e eletrocussão e outra com disparo de arma de fogo contra a mesma, assim vencendo seu medo instaurou uma queixa crime contra seu marido e assim iniciou-se uma guerra judicial que durou cerca de 20 anos para finalização.

Tal demora no processo de Maria fez com que fosse criado um dispositivo para coibir tal violência contra mulheres no Brasil. Assim, os legisladores pátrios viram a necessidade em criar um dispositivo legal que prevenisse tal violência doméstica e familiar no Brasil. Desta forma dispõe a relatora da lei Jandira Feghali, em 2006:

Lei é lei. Da mesma forma que decisão judicial não se discute e se cumpre, essa lei é para que a gente levante um estandarte dizendo: Cumpra-se! A Lei Maria da Penha é para ser cumprida. Ela não é uma lei que responde por crimes de menor potencial ofensivo. Não é uma lei que se restringe a uma agressão física. Ela é muito mais abrangente e por isso, hoje, vemos que vários tipos de violência são denunciados e as respostas da Justiça têm sido mais ágeis. (FEGHALI, JANDIRA, 2006)

A lei modificou o Código Penal Brasileiro, com a inserção do §9, do Artigo 129, garantindo que aqueles que agredem mulheres em ambiente familiar ou doméstico tenham prisão preventiva decretada ou sejam presos em flagrante delito. Estes agressores também não poderão mais ser punidos com penas alternativas à pena restritiva de liberdade. A legislação prevê aumento na pena de um para três anos; a lei, ainda, prevê medidas como a de manter o agressor a uma determinada distância da vítima e sua remoção do domicílio.

Outro estudo feito pelo doutrinador Rogério Sanches Cunha, mostra que a criação de tal lei também foi resultado de diversos tratados internacionais realizados pelo Brasil não apenas para punir o agressor, mas também para prevenir futuras agressões domésticas e familiares contra a mulher.

O primeiro movimento adotado pela União Federal com o intuito de combater a violência contra a mulher foi a ratificação de CEDAW, feita pelo Congresso Nacional em 1º de fevereiro de 1984. Como nesta data ainda não havia sido promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual prevê igualdade entre homens e mulheres, houve algumas reservas; contudo, com o reflexo da nova Constituição, o governo brasileiro retirou as reservas, ratificando plenamente toda a Convenção através do Decreto Legislativo nº26/1994, que foi promulgada pelo Presidente da República por meio do Decreto nº4.377/2002.[...] O segundo movimento realizado no Brasil neste sentido foi a ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, punir e erradicar a Violência contra a mulher – conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, realizada em Belém do Pará e adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA em 6 de junho de 1994, sendo ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995 através do Decreto Legislativo nº107/1995 e promulgado pelo Presidente da República por meio do Decreto nº1.973/1996. (CUNHA, 2009, p. 121)

Portanto, a convenção buscou erradicar a discriminação sofrida pela mulher e assim assegurar a mesma igualdade como prevê nossa constituição. E assim foi criada a lei Maria da penha (Lei 11.340/2006) e assim dispõe o art. 1º da referida lei:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006)

De tal modo o doutrinador Renato Ribeiro Velloso (2010), fala que a utilização da violência é uma forma do homem coagir, constranger a mulher para obter vantagens sobre ela de forma que ele limite sua capacidade de negar suas vontades.

Nesse sentido outro doutrinador definiu violência da seguinte forma:

[...] uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma forma de violação dos direitos essenciais do ser humano. (CAVALCANTI, 2010, p. 11)

No tocante, à violência em ambiente doméstico e familiar contra a mulher, Cavalcanti (2010, p.12) é caracterizada como “qualquer ação ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”.

Assim a Lei 11.340/06, defini em seu art. 5º:

Art.5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2006)

Salienta-se também, que qualquer tipo de violência contra as mulheres, seja ela familiar ou no âmbito doméstico é uma grave violação dos direitos humanos, em razão da mulher ser fisicamente mais frágil. Essa violência específica não se limita apenas no lugar em que a vítima reside, ela também pode acontecer em lugar público ou inclusive no local onde a vítima trabalha, necessita apenas ser cometida por qualquer pessoa do seu convívio pessoal e familiar.

Grande maioria de doutrinadores afirmam que a criação da Norma foi de suma importância no enfrentamento desta luta contra a realidade estarrecedora de violência no âmbito doméstico e a favor da igualdade de gêneros. Após a criação da referida Lei, a quantidade de denúncias de violência doméstica majorou, sendo assim, observa-se que as vítimas estão passando a ter maior conscientização e conhecimento em relação aos seus direitos. A referida lei, ainda, versa pela criação de locais e serviços que até então, eram inexistentes no País: delegacias especializadas no atendimento às vítimas.

Por outro lado, um grupo de magistrados declarou que a criação da lei seria inconstitucional, pois feria o princípio da igualdade dos sexos. E nesse ponto de vista surgiu a seguinte questão do medo das mulheres em denunciar seus maridos agressores e então vê-los presos perdendo assim talvez a principal renda da casa. O receio ainda é grande, mas a Lei realmente veio para mudar uma realidade triste em nosso país.

A atuação do policial frente às ocorrências relacionadas a Lei Maria da Penha é imprescindível, pois a mulher que sofre tal tipo de violência está totalmente amparada pela Lei em seu Art. 11. Segundo Alice Bianchini (2011):

A implementação de estratégias de empoderamento constitui uma intervenção indispensável para se romper o silêncio, quebrar o medo que paralisa vítimas e, sobretudo, para que encontrem saídas não violentas para por fim ao ciclo de violência que as enreda. (BIANCHINI, 2011, pag. 229)

Assim ao se deparar com qualquer tipo de ocorrência que envolva violência doméstica o agente de segurança pública deve orientar a vítima corretamente para que a mesma os acompanhe até a Delegacia mais próxima e registre uma queixa crime contra seu agressor para que a lei possa se fazer valer, mas muitas das vezes não é isso que ocorre e por medo do seu agressor muitas mulheres desistem de realizar tal queixa. Portanto o atendimento de vítimas de violência doméstica e familiar deve ser guiado pela Autoridade Policial conforme os incisos IV e VII do art 8º da Lei Maria da Penha, conforme a seguir:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

[...]

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

[...]

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia. (BRASIL, 2006)

Percebemos, conforme o artigo e incisos acima, que o Estado busca por meio de seus agentes de segurança pública a capacitação de forma permanente das Polícias Militares e Cíveis, para que as vítimas recebam um atendimento especializado. Já que na maioria das vezes no atendimento das ocorrências envolvendo violência doméstica e familiar são feitos pelos bombeiros militares, Policiais militares e guardas municipais, assim esse primeiro contato deve ser pautado com respeito e imparcialidade por parte dos profissionais, já que a vítima necessita de amparo e proteção para que a mesma possa sentir coragem para denunciar o agressor e colocar fim neste ciclo de violência.

Desta forma, nos termos da lei, a autoridade policial deve se dirigir até onde foi ocorrido a violência contra a mulher, realizando os procedimentos elencados na lei, como a identificação da vítima e de seu agressor, diligência da vítima e agressor até a delegacia especializada ou na falta desta na mais próxima para a realização do registro de ocorrência e assim início da ação penal, bem como as medidas protetivas que a mulher possui trazidas pela lei.

O policial é equipado tanto em termos de meios quanto de modos para o agir decisivo no cumprimento do seu mandato. Está autorizado porque lhe são

concedidos respaldo legal e consentimento social para policiar. E responde por qualquer exigência, qualquer evento ou conflito que ameace um dado status quo, cuja amplitude corresponde à paz social pactuada entre a sociedade e seu governo. (MUNIZ; SILVA, 2010, p. 150)

Logo percebe-se que a lei foi um grande avanço no Brasil, visto que no seu texto traz bem as formas de atuação policial, a implementação por parte do Estado de políticas públicas voltadas para o atendimento de vítimas, a capacitação contínua e permanente de profissionais de segurança pública, criação de delegacias especializadas, as assistências sociais e a busca pela conscientização da sociedade, porém vale salientar que apenas a efetiva atuação policial e o conjunto de políticas públicas não são a solução para o fim da violência de gênero. Torna-se necessário que haja a educação para toda a sociedade, sendo a igualdade de gêneros difundida desde escolas no ensino fundamental, até a mídia. O que se pretende é uma sociedade igualitária, em que não seja necessária a implementação de delegacias especializadas em defender mulheres vítimas de violência.

2.1 Atuação Policial Frente a Lei 11.340/06

É imprescindível que os agentes jurídicos que trabalham com a temática da violência doméstica entendam no que consiste a violência de gênero, tendo como foco as desigualdades enfrentadas. (RECHTMAN & PHEBO, 2006)

2.1.1 As formas de atuação da autoridade policial – Providências e Procedimentos

A Lei 11.340/06 traz em seu artigo 11 e respectivos incisos, as providências que a autoridade policial deve adotar para combater a violência doméstica e familiar.

Segundo Alice Bianchini:

A implementação de estratégias de empoderamento constitui uma intervenção indispensável para se romper o silêncio, quebrar o medo que paralisa vítimas e, sobretudo, para que encontrem saídas não violentas para pôr fim ao ciclo de violência que as enreda. (BIANCHINI, 2011, p.229)

A lei surgiu não apenas para punir o agressor, mas também objetiva a conscientização da vítima em relação aos direitos possuídos por ela e oferecidos pelo Estado, para que esta não se cale e sim, denuncie as violências sofridas. Conforme previsão no artigo 12 da referida Lei, deve a autoridade policial adotar procedimentos mais específicos em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher como exemplo o registro de ocorrências e as respectivas orientações à vítima.

Vale ressaltar o artigo 41 da referida lei que afasta textualmente a aplicação da Lei 9.099/95, ou seja, torna incabível a aplicação dos institutos despenalizadores, impossibilitando a lavratura do termo circunstanciado. Quanto à representação da vítima, apenas se faz necessária nos casos onde não envolvam a violência física, pois assim a ação penal será pública condicionada mediante a representação, já nos casos que envolvam a violência física a ação penal automaticamente se torna pública incondicionada logo a vítima será representada pelo Ministério Público.

2.1.2 Preparação Policial para atuação nas Delegacias de Defesa da Mulher

Possuindo uma fragilidade emocional, a mulher que sofre violência doméstica necessita de um atendimento mais cuidadoso por parte da autoridade policial, pois este será o primeiro atendimento realizado à vítima e após estes viram os demais níveis oferecidos pelo Estado.

A vulnerabilidade da mulher agredida deve ser observada pelo policial. Logo para ter tal cuidado é necessário a capacitação dos agentes que irão atuar nas delegacias de defesa da mulher, visando aperfeiçoar o atendimento e serviços a serem prestados, bem como trazer um conforto à vítima abalada pela situação.

Na atuação policial a vítima precisa sentir uma certa confiança, pois estes agentes são o primeiro ponto de contato entre o Estado e a vítima, logo os procedimentos adotados pelas autoridades policiais ficam em segundo plano, sendo assim o primeiro plano é ter a confiança da vítima para que estas aceitem o atendimento.

Logo conclui-se que para atuar em uma Delegacia de Defesa da Mulher é necessário muito mais do que apenas conhecer os procedimentos e sua forma de

execução, pois a vítima chega frágil até a autoridade policial necessitando de tratamento diferenciado e humanitário para que seu caso seja compreendido e assim o Estado possa dar prosseguimento as políticas de contenção do agressor.

2.2.2 Formas de Capacitação do Policial para Atuação nas Delegacias de Defesa da Mulher

Em razão de não ser facultativa a capacitação dos agentes policiais para atuar nas delegacias especializadas no atendimento a violência doméstica e familiar contra a mulher, as entidades federativas buscam criar programas de capacitação juntamente com planos de formação para preparar seus agentes, visando garantir as previsões legais contidas na Lei Maria da Penha. O Ministério da Justiça assim afirma sobre o tema:

O atendimento deve ser conduzido por profissionais policiais previamente capacitados em violência de gênero e doméstica contra a mulher. A educação em segurança pública deve se estender a todos os profissionais da segurança pública que, de alguma forma, atendem às mulheres em situação de violência, por meio dos cursos oferecidos na Rede de Ensino a Distância, em cursos presenciais ou pelos cursos de especialização da Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública – Renaesp. (SENASP, 2015)

Sendo um projeto de educação o RENAESP é voltado para a capacitação dos agentes interessados na atuação nas delegacias voltadas para o atendimento da mulher. Tal programa foi criado pelo Ministério da Justiça e com parceria com instituições superiores oferecem cursos de pós-graduação em temas relacionados à segurança pública, sendo um deles o atendimento especializado a mulher.

Mas para que seja efetiva essas iniciativas, deve-se ter um interesse por parte do policial em participar, haja vista que a capacitação para atuar nessa área é facultativa. Enquanto obrigatório temos apenas os Cursos de Aperfeiçoamento realizado pela Academia de Polícia e no treinamento prévio para que lidem com as situações fáticas que lhes são apresentadas ou previsão de que projetos como o RENAESP sejam aproveitados.

2.2.3 O atendimento prestado às vítimas nas DDMs

Infelizmente, hoje em dia está sendo rotineiro, as mulheres relatarem descaso em seus atendimentos quando buscam a autoridade policial para relatar casos de violência doméstica e familiar e receber o amparo devido.

Em junho de 2012, instaurou-se de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI – para buscar a investigação nos casos de violência contra a mulher nos estados de Pernambuco, Santa Catarina, Minas Gerais, Alagoas, do Rio Grande do Sul, Paraná, Espírito Santo e de São Paulo, assim analisado equipamentos que os poderes públicos oferecem para o atendimento das mulheres que são vítimas de violência doméstica e familiar. Sua conclusão é de que o atendimento é precário:

De modo geral, podemos afirmar que o atendimento à mulher em situação de violência no país não está bom. Vimos que grande parte dos equipamentos, ou seja, as delegacias especializadas, os centros de referências, os núcleos de atendimento às mulheres em situação de violência e as varas especializadas funcionam de forma ainda muito precária. Muitos desses equipamentos funcionam em espaços públicos inadequados ou [em quantidade] insuficiente, com número de profissionais insuficiente e despreparados para fazer um bom acolhimento à mulher em situação de violência. (REL. ANA RITA, 2015)

São poucas as mudanças que podem ser vistas com a instauração desse sistema. O atendimento às vítimas continua precário e despreparado. Logo essa conduta realizada pelo servidor vai contra a Técnica de Padronização das Delegacias de Atendimento à Mulher – DEAMs. É recomendado que as DDMs funcionem todos os dias, 24 horas, pois não se pode saber em qual momento a mulher será agredida e muito menos quando irá precisar de atendimento, e tais disposições estão reconhecidas pela Norma.

Concluindo o atendimento que a vítima recebe, salvo exceções, é preconceituoso e despreparado. Assim muitas vítimas sofrem constrangimentos e presunções de culpa, conseqüentemente se sentem desencorajadas a procurar a autoridade policial para relatar seu caso. Logo cabe ao policial que faz o primeiro contato com a vítima acalmá-la e dar as devidas assistências até o encaminhamento às DDMs e neste Órgão público, o atendimento deve ser especializado e humanitário, pois a vítima estará abalada com o ocorrido e necessitará do amparo policial.

3 RESULTADOS E DICUSSÃO

Nesta etapa serão analisados os dados trazidos em pesquisa bibliográfica, enfatizando o trabalho realizado pela polícia militar nas ocorrências que estão presentes casos de aplicação da Lei maria da penha, bem como a orientação dada a vítima e todo o suporte oferecido pelo Estado, para o acolhimento e a segurança desta.

3.1 O TRABALHO POLICIAL NOS CASOS QUE ENVOLVEM LEI MARIA DA PENHA

Como trazido em pesquisa bibliográfica, o policial quando se depara em suas ocorrências com casos que envolvam a aplicação da lei maria da penha, tem todo um procedimento específico a ser seguido para que haja a efetivação do trabalho policial, além de um comprometimento também da vitima para ajudar o policial que está ali para prestar um serviço eficaz e garantir os direitos constitucionais da mesma.

Conforme orienta Aline Bianchini, ao se deparar com ocorrências que envolvam a Lei 11.340/2006, o policial deve ter em sua consciência que a vítima já está abalada com o ocorrido e então necessita de cuidados especiais com um pouco mais de atenção e um diálogo mais simples para sua compreensão, pois ela acabou de sofrer agressões do seu parceiro sendo elas psicológicas, físicas ou ambas, e consequentemente está em um momento de pavor pelo fato ocorrido.

Assim o trabalho policial é essencial nestas ocorrências, a maneira que o mesmo atende a vitima e de forma importante para o decorrer da ocorrência, pois se o policial passar tranquilidade a mesma no momento da abordagem será fácil saber o ocorrido e saber as devidas providências que devem ser tomadas conforme disposição da lei 11.340/06.

Quais seriam esses procedimentos? O policial deve chegar até a vítima com calma e transpassar essa serenidade e confiança à mesma, fazendo perguntas simples e diretas para que a vítima colabore com a investigação, se estiver no local, executar a contenção do agressor e conduzi-lo até a delegacia mais próxima juntamente com a vitima para que seja instaurado o inquérito policial e o MP possa oferecer a denúncia contra o agressor preso em flagrante delito.

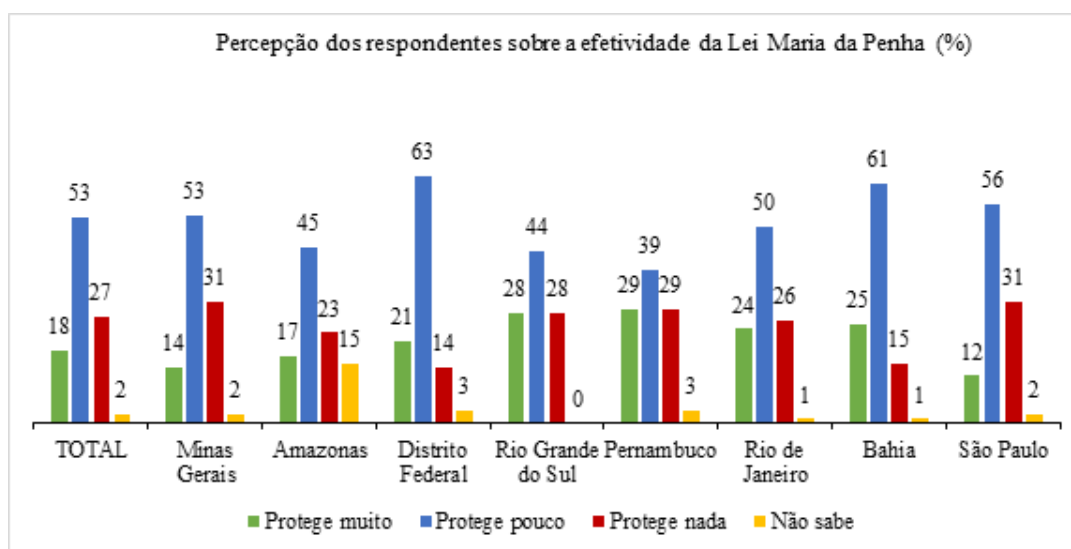
Por fim ressalta-se que é essencial que o policial tenha preparo para atender essas ocorrências, não deixando a emoção falar mais alto e o estresse do dia a dia transparecer, pois nem sempre a vitima vai querer exercer o direito de se manifestar contra seu agressor por medo do mesmo voltar a atacá-la, mesmo o policial informando que ela terá a proteção da legislação feita especialmente para protegê-la. E ainda, vale

dizer que para haver efetivação da lei maria da penha o agressor deve ter um vínculo afetivo com a vítima, caso não haja o mesmo responderá apenas pelo crime que lhe foi imputado, como por exemplo lesão corporal, não havendo a aplicação de nenhum dos requisitos protetores da referida lei.

3.2 A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA

Até hoje se discute sobre a efetivação da lei maria da penha. Muitas mulheres agredidas dizem que não houve aplicação correta da lei, ou nem ao menos a proteção oferecida pela mesma, havendo ainda as perseguições por parte de seus companheiros agressores. Uma pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas demonstrou a opinião da população sobre a lei e sua eficácia sendo no Distrito Federal e Bahia onde foram encontrados os maiores índices de pouca eficácia, ou melhor dizendo pouca proteção para a população feminina do estado.

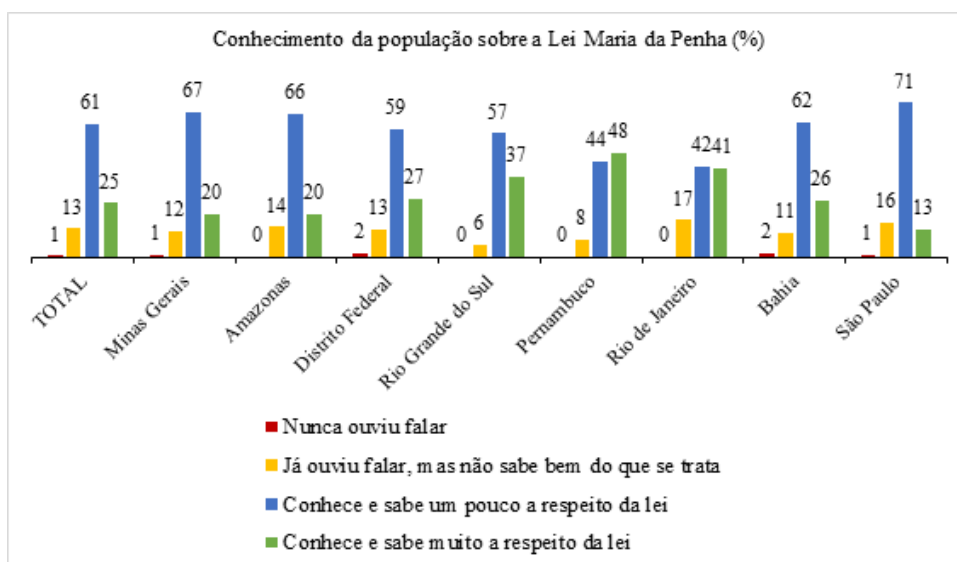
Gráfico I – Demonstrativo da efetividade da Lei 11.340 de 2006



Fonte: FGV / 2018

Ainda segundo a Fundação, grande parte da população desconhece a referida lei, assim não sabem das proteções trazidas pela mesma ou possuem pouco conhecimento sem falar nas recomendações sobre o trabalho que deve ser exercido pelo policial nas ocorrências que se aplicam a presente lei.

Gráfico II – Representativo de pessoa que desconhecem a Lei 11.340/06



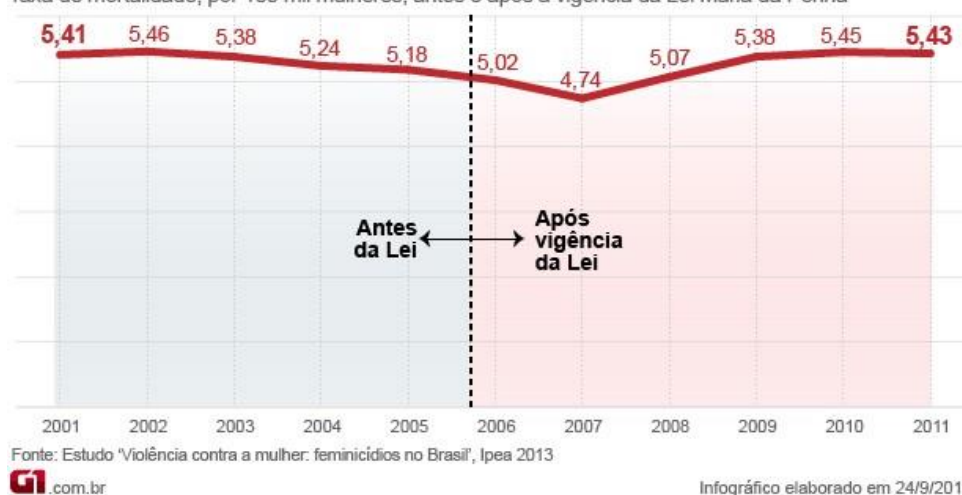
Fonte: FGV / 2018

Por fim ressalta, sobre o referido tópico que desde sua criação houve pouco ou quase nenhuma eficácia da lei, conforme pesquisa realizada pelo G1 desde sua criação a taxa de mortalidade de mulheres por agressão se tornou maior. Assim deixa a pergunta no ar será que a lei realmente é ineficaz ou o legislador que não está aplicando corretamente?

Gráfico III – Demonstrativo da taxa de mortalidade de mulheres agredidas

Mortalidade de mulheres por agressões

Taxa de mortalidade, por 100 mil mulheres, antes e após a vigência da Lei Maria da Penha



Fonte: Estudo "Violência contra a mulher. feminicídios no Brasil". Ipea 2013

Pode se dizer que a lei 11.340/06, criada pelos nossos representantes políticos, por meio do Poder Legislativo Federal, é um grande e importante mecanismo protetor da mulher que sofre agressão doméstica ou familiar por parte de seu parceiro ou algum homem que possui um convívio social com ela, mas por outro lado o Estado

juntamente com o Ministério Público deve realmente efetivar a aplicação das medidas protetivas presente no corpo da lei, sendo uma das principais que é a proteção da mulher e afastamento do seu agressor do lar mantendo a uma distância favorável para proteger a mesma de novas agressões.

De acordo com a Relatora Ana Rita, ainda estamos longe de ter um serviço de qualidade, diante de tantos obstáculos enfrentados pelos profissionais da área da segurança pública, assim podemos pontuar os principais, como valorizar e aperfeiçoar o trabalho exercido pelas autoridades policiais nas Delegacias das Mulheres, destinar investimentos e buscar criações de Delegacias especializadas, já que muitos locais onde as mesmas estão instaladas, operam de maneira precária e com um número reduzido de servidores, bem como o trabalho exercido pela polícia militar nas ocorrências onde à adequação da aplicação da lei maria da penha, pois este servidor faz o primeiro contato com a vítima já traumatizada após sofrer a agressão e assim deve tomar os devidos cuidados e iniciar os procedimentos de atendimento à mulher agredida, além de conter seu agressor se o mesmo estiver no local ou nas imediações.

Por fim, ressalta-se que nenhum destes trabalhos realizados tanto pelas autoridades policiais como pelo ministério público será efetivo se não houver comprometimento da vítima em querer proceder com a denúncia ou auxiliar no processo penal instaurado contra seu companheiro agressor, pois deve ela lembrar que houve uma grande e histórica luta para a criação da lei que hoje a protege, além de todo um preparo profissional para que o policial possa atendê-la e iniciar os procedimentos regulamentares. Desta forma deve ela reconhecer o trabalho e por sua segurança buscar a justiça contra seu agressor.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É triste a realidade instaurada em nosso país, infelizmente a violência de gênero ainda existe e em consequência dela acompanha os altos índices de mortalidade. A Lei Maria da Penha foi é um importante dispositivo para coibir a situação instaurada, resguardando e ampliando direitos para que a segurança da mulher seja realmente efetivada pela segurança pública.

Como trazido em pesquisa, são altos os índices de violência doméstica e familiar contra a mulher, e mesmo com a criação da referida lei os números continuam

aumentando, chegando a pontos alarmantes. Medidas eficientes devem ser tomadas para que esses índices sejam diminuídos, pois do que adianta o policial efetuar todo o procedimento em ocorrências, levando o acusado até a delegacia mais próxima, ser lavrado o boletim de ocorrência, mas quando a denúncia chega ao ministério público ou a um magistrado, esta ficará barrada por ali e o acusado na maioria das vezes volta às ruas com sede de vingança em relação à sua companheira que o denunciou.

Diante de todo o exposto, fica claro que a Polícia Militar realiza seu trabalho, pois está é a primeira a entrar em contato com a situação que envolva a aplicação da Lei Maria da Penha, mas se os demais servidores não realizarem corretamente seus papéis neste combate, todo o serviço realizado pelo militar será descartado ficando o criminoso solto e pronto para efetuar novas agressões por saber que a punição nunca virá. As delegacias especializadas ao combate a violência contra mulher tiveram uma boa efetivação, mas por funcionarem em horários diversos não trazem mais o mesmo impacto, ficando a mulher a mercê das demais delegacias plantonistas.

Desta forma, pode-se identificar umas das causas de ineficácia na proteção da mulher, pois muitas vezes esses plantonistas não recebem ou não estão preparados para ocorrências do tipo dificultando a eficácia da Lei Maria da Penha. Diante disto, uma das formas de acabar com isso é a capacitação e aperfeiçoamento constante destes servidores, não apenas sendo de forma facultativa e sim obrigatória para que em casos que envolvam a aplicação da lei, ela realmente possa ser efetiva. Uma outra forma seria campanhas de conscientização e de conhecimento da referida lei para que a população que desconhece os direitos trazidos por ela possa se familiarizar e cobrar das autoridades sua efetivação.

Por fim, salienta-se que não é apenas o trabalho policial que deve ser melhorado, pois este pôr parte da polícia militar já está sendo efetivo, cabe ao magistrado buscar meios que melhorem a aplicação da lei para que esta não tenha sido criada em vão e toda a luta sofrida pela senhora Maria da Penha não se perca em um mundo de violência doméstica e familiar crescente, bem como o poder executivo Estadual, buscar meios de aperfeiçoamento dos profissionais que atuam na área e destinar investimentos nos setores de segurança pública para que as vítimas possam ser atendidas em instalações adequadas, orientadas por profissionais qualificados, preferencialmente do sexo feminino, e preparados para este tipo de situação e conforme o caso serem encaminhadas ao Hospital, posto médico ou Instituto Médico Legal, como também o devido acompanhamento, caso necessitem de apoio para buscar pertences como

também informá-las de seus direitos e os serviços disponíveis, conforme a Lei preconiza.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei n.11340, de 07 de agosto de 2006. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 12 de fev. 2018.

BRASIL, **Norma Técnica De Padronização Das Delegacias Especializadas De Atendimento Às Mulheres – DEAMs**. Brasília, DF. 2010. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/seguranca-publica/manuais/2010padronizacao_deams.pdf/view> Acesso em: 28 abr. 2018.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria Da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminina - Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011 - pág. 229.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares De Farias. **A violência doméstica como violação dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7753/a-violencia-domestica-como-violacao-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

CONGRESSO NACIONAL. **Lei Maria Da Penha 2006**. Disponível em: Acesso em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_Maria_da_Penha> Acesso em: 12 de fev. 2018.

CUNHA, Renata Martins Ferreira Da. Análise da Constitucionalidade da Lei nº 11.340/06 – **Lei Maria da Penha: Lesão ao Princípio da Igualdade**. Revista Iob De Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, n. 57, p.119-142, ago./set. 2009.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010.

D'AGOSTINO, Rosanne. **Lei Maria da Penha não reduz mortes de mulheres por violência diz ipea**. G1, São Paulo, 25 de set. de 2013, Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/09/lei-maria-da-penha-nao-reduziu-morte-de-mulheres-por-violencia-diz-ipea.html>> Acesso em: 30 de abr. 2018.

FEGHALI, Jandira. **Lei Maria da Penha Proteção para a família**. Boletim IBDFAM. nº 40 Ano 6, Setembro/Outubro 2006.

LEMOS, Marilda de Oliveira. **Um estudo sobre a interpretação da aplicação da Lei Maria da Penha nas delegacias de defesa da mulher e distritos policiais da seccional de polícia de Santo André – São Paulo**. Tese de Doutorado em Sociologia - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; SILVA, Washington França da. **Mandato policial na prática: tomando decisões nas ruas de João Pessoa**. Caderno CRH, Salvador, v. 23, n. 60, p. 449-473, set./dez. 2010.

SCHUCHMAN, Michelli Pedik; RECHTMAN E PHEBO (2006); RITA, Ana. **Atuação policial em casos de violência doméstica**. Ótica da Lei Maria da Penha. 2015. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos3/atuacao-policial-casos-violencia-domestica/atuacao-policial-casos-violencia-domestica2.shtml>> Acesso em: 28 abr. 2018.

VELLOSO, Renato Ribeiro. **Violência contra mulher**. Disponível em: <<http://www.portaldafamilia.org.br/artigos/artigo323.shtml>>. Acesso em: 21 de fev. 2018.